



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N° 95.04.47299-0/RS

RELATOR : SR. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS
IMPETRANTE : EQUIPAMENTOS ALEX LTDA.
ADVOGADOS : CESAR ROMEU NAZARIO E OUTROS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE NOVO
HAMBURGO/RS
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

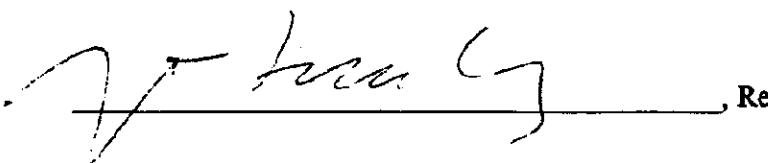
E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR AUTORIZANDO COMPENSAÇÃO. Inviabilidade, eis que a compensação de débitos e créditos tributários é instituto jurídico que opera efeito de extinguir obrigações (Código Civil, art. 1009; CTN, art. 156, II), o que não é compatível com provimentos liminares, por natureza provisórios. Mandado de segurança denegado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1^a Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, denegar o mandado de segurança, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de março de 1996.


Relator

17 ABR 1996



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N° 95.04.47299-0/RS

RELATOR : SR. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS
IMPETRANTE : EQUIPAMENTOS ALEX LTDA.
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE NOVO
HAMBURGO/RS
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R E L A T Ó R I O

Equipamentos Alex Ltda. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Juiz Federal de Novo Hamburgo/RS, consubstanciado no indeferimento de medida liminar em mandado de segurança preventivo que visava à compensação, na forma da Lei nº 8.383/91, artigo 66, dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, prevista no artigo 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89 e no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91.

Fundamentou o MM. Juízo a quo que a liminar deferida esgotaria o objeto da ação; que o periculum in mora não se fazia presente e, bem assim, o interesse jurídico do impetrante em obter in limine a compensação, por não haver qualquer lesão ou ameaça a direito, não havendo risco de ineficácia da medida que vier a ser concedida a final (fls. 2/16).

A impetrante, em ação própria, obteve êxito em ver julgada a constitucionalidade da exigência e, por conseguinte, indevida a contribuição que deseja compensar.

A liminar foi indeferida (fls.18), as informações foram prestadas (fls. 25) e o Instituto Nacional do Seguro Social, citado na qualidade de interessado, apresentou contestação (fls.28/36). O agente do Ministério Público Federal exarou parecer opinando pela denegação da ordem (39/40).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N° 95.04.47299-0/RS

RELATOR : SR. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS
IMPETRANTE : EQUIPAMENTOS ALEX LTDA.
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE NOVO HAMBURGO
HAMBURGO/RS
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

A natureza acautelatória da medida liminar não pode esgotar a pretensão demandada, o que, in casu, ocorreria se autorizada a compensação pretendida.

Sendo uma contribuição cujo lançamento se dá por homologação, pode o contribuinte compensar o que recolheu a esse título com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, sem autorização judicial. Todavia, reserva-se a Fazenda o direito de fiscalizar esse procedimento.

A 2ª Turma deste Tribunal já decidiu que:

Mandado de Segurança. Ato judicial. Liminar autorizativa de compensação de créditos.

1. *A compensação, instituto com eficácia constitutivo-negativa, não é compatível com a natureza dos provimentos cautelares antecipatórios, necessariamente provisórios.*
2. *A possibilidade de futura inscrição em dívida ativa, que depende de prévia instauração do devido processo administrativo-fiscal, não constitui, por si só, risco de ineficácia a determinar a concessão da liminar.*
3. *Ordem concedia. (in MS 93.04.03301-2/PR, Rel. o Ex.mo. Juiz Teori Zavascki).*

Voto, por isso, no sentido de denegar o mandado de segurança.

É como voto.